

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.384/2015-7 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Solânea - PB.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 52 a 58). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.531/2017-Segunda Câmara - (Peça 35).
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Marcos Robson Araújo de Oliveira	N/A	9.1, 9.1.2, 9.2, 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.531/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marcos Robson Araújo de Oliveira	22/11/2017 - PB (Peça 51)	8/12/2017 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço residencial, conforme consta da pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 41), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **23/11/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **7/12/2017**.

Registe-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-prefeito do Município de Solânea-PB (gestão 2009/2012). A TCE foi motivada em face da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2009, no montante total de R\$ 179.623,40.

No âmbito desta Corte de Contas, foram citados Francisco de Assis de Melo, Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca/PB) e Marcos Robson Araújo de Oliveira, em razão do pagamento por serviços contratados, mas não comprovadamente executados. Contudo, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, sendo, portanto, considerados revéis (voto condutor, peça 36).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 9.531/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas de Francisco de Assis de Melo, Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã e Marcos Robson Araújo de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento dos respectivos débitos apurados, além do pagamento de multa individual (peça 35).

Em essência, quanto ao recorrente, restou configurado nos autos que este teria sido remunerado por serviços de levantamento e planejamento de ações junto ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem). No entanto, tais atividades não seriam compatíveis com o histórico da natureza dos serviços prestados pelo favorecido, conforme consulta à base de dados do Sagres/TCE-PB, que registrava que o colaborador prestava serviços técnicos contábeis em algumas prefeituras paraibanas.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

- a. a afirmação de incompatibilidade dos serviços prestados fundamenta-se em pesquisa realizada na base de dados do Sagres/TCE, porém, não consta dos autos cópia de tal pesquisa nem há referência ao período pesquisado (peça 52, p. 1);
- b. a mesma pesquisa no sistema Sagres/TCE foi refeita pelo recorrente, tomando como base o exercício de 2009, ano da realização dos serviços, e constam serviços prestados a dois órgãos: Câmara Municipal de Diamante, onde foram realizados serviços de elaboração e envio de Gfips; e Prefeitura Municipal de Solânea, onde foram realizados serviços de levantamento e planejamento das ações do programa Projovem e serviços de levantamento e organização de leis. Na pesquisa, não há referência aos serviços técnicos contábeis mencionados pela auditoria (peça 52, p. 1-2);
- c. em 2009, o município encontrava-se no primeiro ano de mandato do novo prefeito. Diante da ausência de um processo de transição e da falta de informações, além de uma equipe com pouca ou nenhuma experiência administrativa, fez necessário contratar prestadores de serviços para dar andamento aos trabalhos (peça 52, p. 2);
- d. foram deixadas na prefeitura cópias dos relatórios, levantamentos realizados, dentre elas a reprogramação dos recursos do programa do Projovem. Contudo, a fiscalização *in loco* do poder público ocorreu somente em 2013, já sob o mandato de um novo prefeito, adversário político da gestão anterior, que não tinha interesse em demonstrar a regularidade das ações de seu antecessor (peça 52, p. 2);
- e. foi feito requerimento à gestão atual para ter acesso à cópia do processo de despesa do

empenho 21415/2009, pois junto a ele estava anexada a comprovação dos serviços. Contudo, até a presente data, a documentação não foi disponibilizada (peça 52, p. 2);

- f. não há nos autos qualquer outra referência que corrobore o entendimento de que os serviços não foram realizados, persistindo apenas uma conjectura da equipe de auditoria, sem respaldo em fato concreto ou documentos que comprovem tal afirmação (peça 52, p. 2).

Ato contínuo, colaciona aos autos os seguintes documentos: consultas ao Sagres/TCE/PB – credores e detalhamento de empenho (peças 53-58).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos nos autos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.531/2017-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Marcos Robson Araújo de Oliveira, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 25/1/2018.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------